



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.699 - PB (2017/0029983-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MONICA NOBREGA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PB005420
AGRAVADO : CASA DO IMPERMEABILIZANTE LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal, relativa à cobrança de ICMS. Na sentença extinguiu-se a execução considerando-se a ocorrência de prescrição.

II - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

III - A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese, na medida em que a citação se deu após o decurso do quinquênio legal e a demora na sua efetivação somente pode ser imputada ao exequente, razão pela qual entendeu ser inviável a aplicação do disposto na Súmula 106/STJ.

IV - Para se chegar à conclusão diversa, no sentido de reconhecer que a demora na citação decorreu de motivos atribuídos aos mecanismos do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, medida sabidamente infensa aos objetivos do recurso especial, conforme entendimento sedimentado no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.699 - PB (2017/0029983-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. NÃO OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DEMORA À MAQUINA JUDICIÁRIA. PROVIDÊNCIAS A CARGO DO JUDICIÁRIO TOMADAS DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL. LENTIDÃO DA PARTE CREDORA. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E *PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF*. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. DESPROVIMENTO.

- *In casu*, inequívoca a prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. No caso dos autos, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu no dia 09/10/1998, a partir deste momento começara a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança do débito,

que somente se interrompe pela citação pessoal do devedor, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, vigente à época dos fatos. Desta feita, considerando-se que a citação pessoal não ocorreu no ínterim em referência, inequívoca a configuração da prescrição intercorrente.

- Não restando caracterizada a demora na citação por culpa da máquina judiciária, mas sim, por inércia do próprio exequente, impossível se afigura a aplicação da súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- *In casu*, inobstante a Fazenda Pública não tenha sido intimada nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, ao apelar, nada alegou acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, estando, portanto, suprida a nulidade. Aplicação dos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas de nullités sans grief*.

- Em consonância com o *caput* do art. 557, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente feito tem como origem execução fiscal ajuizada pelo Estado da Paraíba para a cobrança de dívida tributária no valor de R\$ 3.249,61 (três mil duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 156 e 174 do CTN, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, não ser possível o reconhecimento da prescrição, uma vez que a demora na citação decorreu de motivos atribuídos aos mecanismos do Poder Judiciário, devendo incidir a Súmula 106/STJ no caso.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido, sob o fundamento de que incide a Súmula 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.699 - PB (2017/0029983-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial.

A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese, na medida em que a citação se deu após o decurso do quinquênio legal e a demora na sua efetivação somente pode ser imputada ao exequente, razão pela qual entendeu ser inviável a aplicação do disposto na Súmula 106/STJ.

Para se chegar à conclusão diversa, no sentido de reconhecer que a demora na citação decorreu de motivos atribuídos aos mecanismos do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, medida sabidamente infensa aos objetivos do recurso especial, conforme entendimento sedimentado na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE. SÚMULA 7.

1. Ocorrendo despacho citatório antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento esposado no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na sua redação anterior.

2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a verificação da aplicação da Súmula 106/STJ demanda análise probatória, inviável em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido (REsp 1650742/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe de 20/4/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO FISCO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A alteração da conclusão do Tribunal de origem de que a citação tardia da executada decorreu da inércia da Fazenda Pública demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1483361/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0029983-5

AgInt no
AREsp 1.055.699 /
PB

Números Origem: 00129717419998152001 129717419998152001 20019990129716

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MONICA NOBREGA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PB005420
AGRAVADO : CASA DO IMPERMEABILIZANTE LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Base de Cálculo - Cálculo de ICMS "por dentro"

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MONICA NOBREGA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PB005420
AGRAVADO : CASA DO IMPERMEABILIZANTE LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.